



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 263/2019 – LJ/PGR
Sistema Único n.º 330 58/2019

INQUÉRITO Nº 4.215

INVESTIGADOS: José Renan Vasconcelos Calheiros e Outros

RELATOR: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,
Egrégia Segunda Turma,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem interpor

agravo regimental

contra a decisão monocrática de fls. 3241/3255 que, dentre outras providências, após desmembrar o presente Inquérito em relação aos denunciados destituídos de foro por prerrogativa

de função nesse Supremo Tribunal Federal, determinou a remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro (SJ/RJ), para que processe e julgue a denúncia oferecida contra os ex-parlamentares ROMERO JUCÁ FILHO e VALDIR RAUPP DE MATOS, bem como contra LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO, NELSON CORTONESI MARAMALDO, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS e JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO.

Pede-se, desde já, que reconsidere a decisão agravada. Caso contrário, que envie este pedido de reforma à Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

I

Nos autos do presente Inquérito, a Procuradoria-Geral da República ofertou, em 25.08.2017, denúncia em face de **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**, GARIBALDI ALVES FILHO, ROMERO JUCÁ FILHO, JOSÉ SARNEY, LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO, NELSON CORTONESI MARAMALDO, VALDIR RAUPP DE MATOS, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS e JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, imputando-lhes a prática dos crimes de corrupção passiva ou ativa, majoradas, e lavagem de dinheiro, tipificados, respectivamente, nos arts. 317-§1º e 333-§1º do Código Penal e no art. 1º-V e §4º da Lei 9.613/1998.¹

Os denunciados ofereceram resposta prévia à acusação e a Procuradoria-Geral da República manifestou-se na forma do art. 5º-*caput* da Lei n. 8.038/90.

Por força do novo entendimento firmado pelo Plenário do STF, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 937, e considerando o encerramento dos mandatos dos denunciados ROMERO JUCÁ FILHO e VALDIR RAUPP, o Ministro Edson Fachin proferiu decisão² em que: (i) declarou extinta a punibilidade dos denunciados JOSÉ SARNEY e GARIBALDI ALVES FILHO, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107-IV do Código Penal); (ii) determinou a cisão processual deste Inquérito, com relação aos denunciados não detentores de foro no STF; (iii) encaminhou cópia dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para prosseguimento das imputações feitas em face de ROMERO JUCÁ FILHO, LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO, NELSON CORTONESI MARAMALDO,

¹ Fls. 1876/2006.

² Em 01/02/19 (Fls. 3241/3255).

VALDIR RAUPP DE MATOS, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS e JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO.

Seguem os principais trechos da decisão em tela:

“3. Prosseguindo na análise do feito, merece ser examinada, também nesta oportunidade, questão processual relativa à possibilidade do desmembramento do feito para os não detentores de foro no Supremo Tribunal Federal.

Guiando-se pela orientação jurisprudencial assente nesta Suprema Corte, sob tal óptica, pertinente assinalar que restrições ao processamento de pessoas não detentoras de foro por prerrogativa de função no âmbito desta Corte encontram respaldo em reiterados pronunciamentos, no sentido de que *“a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição”* (AP 871 QO/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje 30.10.2014).

Decorre, dessa regra do desmembramento processual no tocante a coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, a natureza excepcional da atração da competência originária, admitida apenas quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto. A propósito, cito:

“(…) 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados na mesma causa penal, o atual entendimento desta Suprema Corte aponta no sentido de proceder ao desmembramento como regra, salvo se algum motivo excepcional recomendar o julgamento conjunto. 1.1. Desmembramento efetivado no caso concreto, com ressalva do corréu relativamente ao qual imbricada a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão. (….) 4. Queixa-crime não recebida” (INQ 4.034, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje 27.4.2017).

(…)

Na espécie, como resultado da determinação exarada linhas acima, do rol dos denunciados remanescente apenas o denunciado José Renan Vasconcelos Calheiros ostenta, na atualidade, a prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, devido à sua reeleição para o mandato de Senador da República no pleito de 2018.

Em assim sendo, o processamento dos demais formalmente acusados perante o Supremo Tribunal Federal pressupõe a relevante interligação entre as suas condutas e a do denunciado detentor de foro especial, no cenário delitivo descrito pelo titular da ação penal.

(…)

Nesse cenário, carece de justificativa a manutenção dos denunciados não mais sujeitos à jurisdição penal originária do Supremo Tribunal Federal, mormente porque, a despeito do mesmo padrão de comportamento, sobressai certa autonomia na conduta imputada aos ex-parlamentares que, a bem do próprio interesse e na esteira na versão acusatória, designavam as contas partidárias para depósito de valores provenientes dos supostos atos de corrupção descritos.

Na mesma direção, tanto o denunciado Sérgio Machado, ao ser acusado de agir em troca de apoio político para sua permanência na Presidência da Petrobras Transporte S/A - Transpetro, quanto os representantes das empresas NM Engenharia e Odebrecht Ambiental arrolados na denúncia, responsabilizados por implementar os pagamentos

solicitados a fim de obter contratações perante essa subsidiária da Petrobras, igualmente agiram em defesa de interesses próprios.

Como se deflui, as ações imputadas aos demais acusados não estão imbricadas, em absoluto, às atribuídas ao Senador denunciado, José Renan Vasconcelos Calheiros, razão pela qual o processamento em conjunto destoaria da recomendação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Por todos esses critérios, não subsistem motivos para o processamento em conjunto dos demais denunciados - José Sérgio de Oliveira Machado, Romero Jucá Filho, Valdir Raupp de Matos, Luiz Fernando Nave Maramaldo, Nelson Cortonesi Maramaldo, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis -, cujas atuações não estão umbilicalmente ligadas às condutas da autoridade com foro por prerrogativa de função, apresentando-se a decisão como medida mais recomendada.

Registro, mais uma vez, que Romero Jucá Filho e Valdir Raupp de Matos, com o encerramento de seus mandatos, não detêm mais foro por prerrogativa de função, incidindo a orientação que segue:

“INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES COMETIDOS POR AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. CESSAÇÃO DA INVESTIDURA E DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DA INVESTIGAÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL LOCAL. POSSÍVEL CONEXÃO COM OS FATOS APURADOS EM INVESTIGAÇÃO JÁ EM CURSO. 1. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não mais subsistir a sua competência penal originária se, no curso do inquérito ou da ação penal, sobrevém a cessação da investidura do investigado ou acusado no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga de prerrogativa de foro (INQ 2.429-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 17-8-2007; INQ 2.379-AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 6-6- 2007; INQ 1.376-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16.3.2007). 2. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (PET 6.197, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 6.9.2016).

4. Com relação ao juízo destinatário que receberá a parte cindida deste Inquérito, avaliação sumária, típica desta fase, sinaliza que muitos dos encontros implementados à prática dos crimes antecedentes de corrupção ativa e passiva ocorreram no escritório de Sérgio Machado na Transpetro, situado na cidade do Rio de Janeiro (denúncia, fls. 1907, 1911-1913, 1919).

Invocando-se, portanto, a regra geral de fixação de competência insculpida no art. 70, caput, do Código de Processo Penal, cópia integral destes autos devem ser remetida à uma das Varas Criminais da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, com livre distribuição, para processamento e julgamento dos não detentores de foro.

Por derradeiro, consigno que tal remessa não importa na fixação de competência, e, desse modo, não obsta que o juízo destinatário, após exame verticalizado dos fatos e provas do feito, externar compreensão diversa.

Contra a mencionada decisão monocrática, mais especificamente no ponto em que determinou a remessa de cópia dos autos à SJ/RJ, a Procuradora-Geral da República interpõe o presente agravo regimental, pelas razões a seguir apresentadas.

II

II.1. Definição do objeto recursal

A *questio iuris* subjacente ao presente recurso consiste em definir qual deve ser o Juízo destinatário do presente Inquérito, no que tange aos denunciados não detentores de foro por prerrogativa de função nessa Suprema Corte: ROMERO JUCÁ FILHO, VALDIR RAUPP DE MATOS, LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO, NELSON CORTONESI MARAMALDO, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS e JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO. Para a decisão agravada, este caderno investigatório deve ser remetido à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (local dos fatos); para o MPF, ele deve ser dirigido à Seção Judiciária do Paraná/PR (regra da prevenção).

Para que se compreenda esses argumentos, faz-se necessário que, antes, seja apresentado um resumo dos principais fatos elucidados ao longo da investigação encartada nestes autos. Tal conhecimento é premissa inafastável para a adequada solução do recurso.

II.2. O que o Inquérito 4215 revelou

Nos presente autos, processa-se denúncia de prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, em sua forma majorada, e de lavagem de dinheiro, ofertada em face do Senador da República **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**, dos ex-Senadores ROMERO JUCÁ FILHO e VALDIR RAUPP DE MATOS, como também contra JOSÉ SARNEY, LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO, NELSON CORTONESI MARAMALDO, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS e JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO.

A denúncia tem por objeto, em síntese, o pagamento de vantagem indevida pelas empresas NM ENGENHARIA e ODEBRECHT AMBIENTAL, a JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO e a políticos da cúpula do MDB, dentre eles **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**, ROMERO JUCÁ FILHO, VALDIR RAUPP e JOSÉ SARNEY, entre os anos de 2008 e 2010, bem como a ocultação e dissimulação desses valores.

Na referida denúncia, a Procuradora-Geral da República imputa:

- (i) a LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO, NELSON CORTONESI MARAMALDO e FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, a prática do crime de corrupção

ativa majorada (art. 333-*caput* c/c o parágrafo único do Código Penal), por terem, entre os anos de 2008 e 2012, prometido a JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, o pagamento de vantagem indevida, a fim de determiná-lo a incluir a NM ENGENHARIA – no caso dos dois primeiros – e a ODEBRECHT AMBIENTAL – no caso do último – em licitações de grande vulto da TRANSPETRO.

(ii) a JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, GARIBALDI ALVES FILHO, ROMERO JUCÁ FILHO, JOSÉ SARNEY e VALDIR RAUPP DE MATOS, com o auxílio essencial e em comunhão de esforços com JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, a prática do crime de corrupção passiva majorada (art. 317-*caput* c/c o §1º do Código Penal), por terem, entre os anos de 2008 e 2012, solicitado e recebido, em razão da função que ocupavam, vantagem indevida dos grupos empresariais NM ENGENHARIA e ODEBRECHT AMBIENTAL, por intermédio de seus administradores. Em contrapartida, os denunciados prometeram apoiar SÉRGIO MACHADO no cargo de Presidente da TRANSPETRO e a atuar para facilitar a contratação da NM ENGENHARIA e ODEBRECHT AMBIENTAL nas licitações com a TRANSPETRO.

(iii) a todos os denunciados acima identificados, a prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º-*caput* c/c o inciso V e §4º da Lei n. 9.613/1998³), por terem, entre os anos de 2008 e 2012, em comunhão de desígnios e divisão de tarefas, ocultado e dissimulado a origem, a disposição e a movimentação de valores provenientes de infração penal (corrupção passiva/ativa), mediante a interposição de pessoas físicas e órgãos diversos de pessoa jurídica e a mescla com valores lícitos, em operações distintas.

Pelo teor da denúncia, os acertos de corrupção ocorreram, em sua grande maioria, no escritório do denunciado SÉRGIO MACHADO na TRANSPETRO, na cidade do Rio de Janeiro.

Não obstante, a questão do Juízo competente para processar os agentes não detentores de foro por prerrogativa não pode ser analisada e decidida pela regra geral do art. 70 do Código Penal, que fixa a competência territorial pelo lugar da infração penal. Este é, *data venia*, o equívoco fulcral da decisão agravada, na medida em que desconsiderou haver na situação dos autos um contexto ilícito muito maior a ser ponderado.

3 Na redação vigente à época dos fatos, anterior à dada pela lei n.º 12.683/2012.

Com efeito, os fatos ilícitos versados no presente Inquérito estão, a toda evidência, associados diretamente ao esquema criminoso de corrupção e de lavagem de dinheiro, investigado no contexto da “Operação Lava Jato” e que lesou frontalmente os cofres da PETROBRAS. Tal situação afasta, *de per se*, a aplicação, ao presente caso, da regra do art. 70 do Código Penal.

A solução à situação ora analisada, portanto, deve ser diversa da adotada pela decisão agravada, ou seja: **a fixação da competência da 13ª Vara da SJ/PR para processar e julgar as imputações feitas nos presentes autos, em face dos denunciados que não possuem a prerrogativa de serem processados e julgados por essa Suprema Corte ou por qualquer outro Tribunal.**

II.3 O âmbito de prevenção da 13ª Vara da SJ/PR, segundo decisões do STF

Ao contrário do que afirmado pela decisão agravada, a competência para processar e julgar as imputações feitas nestes autos, em face dos denunciados sem foro especial, **é da 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba/PR** e não da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Como se sabe, a 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba/PR é preventiva para (a) os feitos abrangidos pela chamada “Operação Lava Jato”, entendidos como aqueles que tenham por objeto crimes praticados em detrimento da PETROBRAS, bem como para (b) os feitos que, ainda que não tenham como objeto delitos imediatamente relacionados à referida empresa estatal, apresentem relação de conexão com a mencionada Operação e tenham sido praticados no Paraná. **Este entendimento resulta da interpretação conjugada das decisões proferidas pelo STF nos autos da questão de ordem no Inquérito n. 4.130⁴ e do *Habeas Corpus* n. 132.295/PR.⁵**

No específico caso dos autos, a competência da 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba/PR dá-se pela hipótese “a” acima listada: o presente Inquérito traz denúncia que narra a sistemática obtenção de vantagem ilícita pelos denunciados, oriunda de contratos fraudulentos celebrados com construtoras cartelizadas que se revezavam em licitações realizadas pela TRANSPETRO, um dos órgãos que compunham a cota política do MDB (antigo

4 Julgamento ocorrido no Pleno do STF em 23/09/2015, em Inquérito de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

5 Julgamento ocorrida no Segunda Turma do STF, em 02/08/2016, em HC de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.

PMDB) na Administração Pública Federal, em contrapartida ao apoio e à integração do partido à base governista no Congresso Nacional, assim como a própria PETROBRAS.

Com efeito, desde o início das investigações realizadas no presente apuratório e posteriormente, no momento do oferecimento da denúncia, ficou claramente demonstrado que o esquema criminoso de corrupção, fraude e de lavagem de dinheiro estruturado na PETROBRAS ultrapassou os limites da companhia e alcançou, também, suas subsidiárias integrais, como a PETROBRAS TRANSPORTES S/A. - TRANSPETRO.

A TRANSPETRO é uma **subsidiária integral** da PETROBRAS, responsável pelo transporte e a logística de combustível no Brasil, além de atuar na importação e na exportação de petróleo e derivados, gás e etanol (http://www.transpetro.com.br/pt_br/quem-somos.html). Mesmo que sejam pessoas jurídicas formalmente distintas, a forma societária da empresa de transportes como uma subsidiária integral da PETROBRAS torna indissociáveis os danos por ela sofridos, já que, em última análise, atingiram o patrimônio da própria petrolífera, o que estabelece à mesma unidade jurisdicional a competência para também apreciar as questões relativas à TRANSPETRO.

Pela narrativa da denúncia, a mencionada subsidiária foi objeto do mesmo loteamento político havido na PETROBRAS e os crimes ali cometidos representam a irradiação da criminalidade originalmente estruturada na PETROBRAS, que foi apenas o ponto de partida da organização criminosa nela atuante, para os ajustes ilícitos em prol de ocupantes de cargos públicos, políticos e administrativos. O que se verifica é que a TRANSPETRO é, na verdade, mais um foco desse gigantesco esquema delitivo.

No caso da TRANSPETRO, a nomeação de SÉRGIO MACHADO como Presidente teve como objetivo a arrecadação de recursos ilícitos para agentes políticos vinculados ao MDB, especial para aqueles responsáveis pela sua nomeação, quais sejam: **RENAN CALHEIROS**, **JADER BARBALHO**, **ROMERO JUCÁ**, **JOSÉ SARNEY** e **EDISON LOBÃO**, os quais receberam vantagem indevida repassada tanto por meio de doações oficiais, quanto por meio de dinheiro em espécie.

A propósito, os autos trazem confissão do próprio SÉRGIO MACHADO, ocorrida mesmo antes de celebrar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, no sentido de que sua indicação e sustentação na Presidência da TRANSPETRO foi largamente utilizada por políticos da cúpula do MDB para obter apoio de partidos da base aliada, receber

financiamento eleitoral de grupos empresariais e auferir recursos diretamente vinculados a crimes praticados contra a estatal.

As provas colhidas nestes autos denotam que a TRANSPETRO era mais um braço da organização criminosa situada no seio da PETROBRAS, apresentando, inclusive, os mesmos núcleos criminosos e idêntico sistema de dissimulação da propina recebida pelo cartel de empresas que monopolizavam as contratações no âmbito da estatal.

No mesmo molde do ocorrido na PETROBRAS, o objetivo dos agentes públicos e políticos envolvidos – parte aqui denunciada – era usar os vultosos orçamentos da TRANSPETRO para arrecadar o máximo possível de vantagem indevida, de acordo com os interesses do Partido dos Trabalhadores – PT, do Partido Progressista – PP e do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Tal cenário é suficiente para atestar, de modo muito tranquilo, que a hipótese versada nos autos guarda relação com as irregularidades praticadas no âmbito da PETROBRAS, causando prejuízo direto aos cofres de uma de suas principais subsidiárias, o que justifica, à luz do quanto decidido no Inquérito n. 4.130, a sua conexão com o conjunto de procedimentos vinculados à “Operação Lava Jato”.

O fato de os acertos e as solicitações de vantagens indevidas terem sido protagonizados por SÉRGIO MACHADO e alguns políticos – primordialmente, no escritório da TRANSPETRO, localizado na cidade do Rio de Janeiro – não tem o condão de modificar o contexto em que ocorridas as solicitações de vantagem indevida, tampouco a origem da propina recebida.

Assim, não há dúvidas de que os fatos objeto dos autos **integram o conjunto de investigações e processos que apuram o esquema criminoso praticado em detrimento da PETROBRAS**, de modo que os denunciados destituídos da prerrogativa de serem julgados pelo STF, ou por qualquer outro Tribunal, **devem ser julgados pela 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba/PR**, seguindo a linha do que decidido pelo STF, quando do julgamento da já citada questão de ordem no Inquérito n. 4.130.

II.4 A prevenção da 13ª Vara da SJ/PR evita decisões contraditórias

Como cediço, as investigações que culminaram com a instauração do presente Inquérito foram desenvolvidas a partir dos depoimentos prestados nos acordos de colaboração

premiada firmados com SÉRGIO MACHADO, Daniel Firmeza Machado, Sérgio Firmeza Machado e Expedito Machado da Ponte Neto, que revelaram fatos com desdobramentos em múltiplos contextos vinculados sobretudo à empresa TRANSPETRO⁶.

Identificando a relação direta de tais delações com investigações já em curso, a Procuradoria-Geral da República requereu a remessa de cópias dos termos de depoimento de 1 a 9, de SÉRGIO MACHADO, e todos os termos de depoimento de Daniel Firmeza Machado, Sérgio Firmeza Machado e Expedito Machado da Ponte Neto, ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por nele tramitar o Inquérito nº 5000140-24.2015.404.7000, também direcionado a investigar crimes envolvendo a estatal em questão.

O eminente Ministro Teori Zavascki deferiu o pedido, sob a justificativa de que “os fatos neles narrados mostram, a princípio, relação de pertinência com procedimentos que apuram crimes supostamente praticados no âmbito da Petrobras, o que justifica a remessa ora requerida”.⁷

Posteriormente, acolhendo novo pedido da Procuradoria-Geral da República, o eminente Relator, na Petição nº 6.325, remeteu o termo de depoimento nº 12⁸, de SÉRGIO MACHADO, ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, para que ali prosseguissem as investigações das pessoas destituídas de foro por prerrogativa de função, em especial Cândido Vacarezza, Edson Santos, Henrique Eduardo Alves, Ideli Salvatti e Jorge Bittar.

Mais tarde, no bojo da Petição nº 6.302, a mesma providência foi adotada pelo Ministro Edson Fachin, em relação aos fatos relatados no termo de depoimento nº 4, pelo colaborador LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO, dirigente da NM ENGENHARIA, que sustentou ter a empresa de engenharia efetivamente se cartelizado em licitações para obter contratos com a TRANSPETRO e, para ter seus interesses satisfeitos na estatal, efetuou pagamentos de vantagens indevidas ao então Presidente SÉRGIO MACHADO, a quem incumbia arrecadar propinas aos integrantes do MDB e também a José Antônio de Jesus, na condição de Gerente de Suporte Técnico de Dutos e Terminais Norte-Nordeste da TRANSPETRO, que atuava para arrecadar vantagens indevidas aos membros do Partido dos Trabalhadores.⁹

Na ocasião, assim se manifestou o Relator:

6 Acordo de colaboração homologado na PET nº 6.138.

7 Fls. 528/531 da PET nº 6.138.

8 Juntado aos autos nº 5052773-75.2016.4.04.7000 (Evento 38 – PET1).

9 Termo de depoimento nº 4, autuado perante a 13ª Vara Federal de Curitiba sob o nº 5043865-92.2017.4.04.7000.

2. Tendo em vista a conexão dos fatos relatados no depoimento n. 4 com investigações que tramitam na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, em especial por envolver, como dito, gerente da empresa Transpetro e existir alusão a pagamento de valores para omissão quanto a esquema ilícito perante a Petrobras S/A, **defiro** o pedido retro.

Vê-se, pois, que essa Suprema Corte já encaminhou ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por diversas vezes, cópias de termos de colaboração envolvendo fatos inseridos no contexto ilícito da TRANSPETRO, para que ali prosseguissem as investigações contra as pessoas não detentoras de foro especial, direcionamentos estes que revelam a compreensão dessa Corte de que os fatos, inegavelmente, se inserem no contexto da Operação Lava Jato e estão relacionados à PETROBRAS.

Foram deflagradas, ainda, outras duas ações penais perante a 13ª Vara Federal de Curitiba envolvendo o esquema cartelizado de corrupção e de lavagem de dinheiro na TRANSPETRO: (i) a ação penal nº 5054186-89.2017.4.04.7000, em face de José Antônio de Jesus, LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO e outros denunciados, em razão dos fatos narrados no termo de colaboração nº 4. Esta ação penal resultou na condenação dos réus pela prática dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro; (ii) a ação penal nº 5021793-77.2018.4.04.7000 também em face de José Antônio de Jesus, devido ao recebimento de vantagens indevidas pagas pela empresa META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, em razão de contrato celebrado com a TRANSPETRO.

Portanto, não há como infirmar, no caso em apreço, a competência por prevenção, do Juízo Federal de Curitiba, sendo de rigor a reconsideração da decisão agravada, sobretudo para se evitar decisões contraditórias.

Os autos, cuja competência ora se questiona, decorrem do aprofundamento, do do desdobramento e do fracionamento da persecução promovida, diante do grande e complexo esquema criminoso no âmbito da Operação Lava Jato, de modo que **há evidente e indissociável conexão instrutória na forma do artigo 76-III do Código de Processo Penal, que impede a separação dos diversos casos, sem perda bastante relevante de compreensão do conteúdo.**

Como bem salientado pelo então Juiz Federal Sérgio Moro, ao tecer considerações em torno da questão aqui em debate, a *“pior forma de lidar com crimes que se inserem no mesmo contexto, do pagamento sistemático de vantagem indevida em contratos da Petrobras e de suas subsidiárias, com o mesmo modus operandi, muitas vezes envolvendo*

as mesmas pessoas e os mesmos esquemas de lavagem, é espalhar os processos e provas por todo o território nacional, com o que fragmenta-se o conjunto probatório e inviabiliza-se a visualização do conjunto.”¹⁰

Em que pese a cotidiana sensatez das decisões proferidas por esse eminente Relator, ao longo da supervisão dos processos inseridos no contexto da Operação Lava Jato, tem-se que o *decisum* ora atacado merece ser reconsiderado, uma vez que a simples narrativa contida na denúncia evidencia, por si só, que os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro versados no presente Inquérito integram o grande esquema delituoso criado para arrecadar propina às custas dos cofres da PETROBRAS.

Portanto, não há falar, aqui, em declinação da competência em favor da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

III

Diante do exposto, a **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA** requer:

(i) que a decisão agravada seja reconsiderada;

(ii) não havendo tal reconsideração, o provimento deste agravo regimental pela 2ª Turma do STF, no sentido de **reformular** a decisão agravada, de modo que seja reconhecida a competência da Seção Judiciária da 13ª Vara de Curitiba para processar e julgar a imputação feita em face de ROMERO JUCÁ FILHO, VALDIR RAUPP DE MATOS, LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO, NELSON CORTONESI MARAMALDO, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS e JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

¹⁰ Trecho da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 5054186-89.2017.4.04.7000.